



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003832/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ARMANDO ANDRES REIS DE MINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF Vinculante nº 1 conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação quanto à concomitância, e, nessa parte conhecido do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 81 a 84) que não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte contra notificação de lançamento (fl. 8) de IRPF, ano-calendário 2008, exercício 2009, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual em que se apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ não conheceu a impugnação em decisão assim ementada:

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/04/2013 (fl. 87) e apresentou recurso voluntário em 29/05/2013 (fls. 91 a 97) sustentando que não há o que se falar em concomitância com ação judicial, pois o valor depositado é para garantir a execução do título judicial e, ainda, preliminar de deficiência de fundamentação e improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo; no entanto, será parcialmente conhecido conforme abaixo exposto.

Com relação ao segundo recurso voluntário apresentado (fls. 191 a 194), deixo de conhecer em face da preclusão consumativa¹.

Das alegações recursais

¹ AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO POPULAR AUTUADA COMO PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. PRIMEIRO REGIMENTAL ANALISADO. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte. Impossibilidade de conhecimento do segundo recurso apresentado, em virtude da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa. Precedentes. 2. Não é da competência originária do STF conhecer de ações populares, ainda que o réu seja autoridade que tenha na Corte o seu foro por prerrogativa de função para os processos previstos na Constituição. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 317, § 1º, do RISTF, c/c art. 932, III, do CPC. 4. Agravos regimentais não conhecidos. (Pet 8504 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 18-03-2020 PUBLIC 19-03-2020)

Aduz o recorrente que não há o que se falar em concomitância com ação judicial, pois o mandado de segurança impetrado para depósito em juízo de valores tem como finalidade apenas garantir a execução do título judicial.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo recorrente por entender que o mérito da infração aqui discutida, qual seja, a “Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$47.876,64” é objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por meio do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte. Por isso, inviável a análise da infração em sede administrativa, tendo em vista o princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Decorre do exame dos autos que a notificação de lançamento impugnada tem por objeto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo como fonte pagadora a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, ano-calendário 2008, exercício 2009 (fls. 8 a 10).

O mandado de segurança preventivo impetrado pelo recorrente (fls. 16 a 53) pugna pela não incidência de imposto na fonte com relação aos rendimentos recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA.

Nele, foi deferido o pedido liminar para determinar que a VALIA deposite em juízo os valores referentes ao IRRF sobre as verbas recebidas pelo impetrante (fls. 55 e 56) e a sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se absteresse de autuar os Impetrantes pelo fato de excluírem da base de cálculo do imposto de renda a reserva de poupança correspondente às contribuições por eles efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fls. 57 a 60).

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu pela incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais recebidas pela apelante, a título de complementação de aposentadoria, oriunda de entidade de previdência privada, devendo ser mantida a sentença monocrática (fls. 61 a 67).

Pois bem.

Verifica-se da análise da documentação que o mandado de segurança impetrado para discutir a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA importa em renúncia da esfera administrativa para a discussão da demanda pois, de fato, tem o mesmo objeto.

Nos termos da Súmula Vinculante do CARF nº 1, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em caso de concomitância com ação ou medida judicial, deve-se entender que o contribuinte renunciou a esfera administrativa, não devendo ser conhecido o seu recurso voluntário.

Portanto, não pode o julgador administrativo apreciar o mérito do recurso voluntário em virtude da concomitância.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira